



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600674-95.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ELEIÇÕES –
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE
PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS
Recorridos: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLÁVIO CORSO JÚNIOR
RICHARD STOLL ZANINI
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ NO PLEITO DE 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MDB PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, INCLUSIVE CONTRA O ENTÃO PREFEITO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO ATO ABUSIVO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO ABUSO DE PODER OU UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA (CONDUTA VEDADA). Parecer pelo: a) conhecimento do recurso; b) pela **extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação em relação aos pedidos de cassação do diploma dos candidatos investigados LUIZ CARLOS GAUTO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC; c) **desprovemento** do recurso em relação aos pedidos deduzidos contra o investigado RICHARD STOLL ZANINI, na condição de candidato a vereador, e contra o investigado LUIZ CARLOS GAUTO, na condição de suposto responsável pelo abuso de poder político em benefício daquele.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS contra sentença (ID 44203083) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em face de LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA e FLÁVIO CORSO PEREIRA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí, e de RICHARD STOLL ZANINI, candidato a vereador também pelo município de Tramandaí, ao fundamento de ausência de elementos mínimos que minimamente indiquem a potencialidade do auferimento de vantagem eleitoral por parte dos investigados.

Inconformado, o autor recorreu (ID 44203283). Em suas razões recursais, afirma que o investigado RICHARD ZANINI pediu exoneração do cargo em comissão de Assessor do Secretário Municipal de Saúde, para concorrer a Vereador nas eleições municipais. Diante disso, refere que o Prefeito investigado LUIZ GAUTO nomeou para o referido cargo Mariana Stoll Zanini, irmã de RICHARD, para garantir que este continuasse a ter influência na Secretaria de Saúde e, assim, obter vantagem eleitoral. Assevera que há provas nos autos que comprovam que RICHARD atuou em duas situações como se ainda ocupasse o cargo de assessor, o fazendo com finalidade eleitoral. Requer, ao final, seja reformada a sentença, a fim de serem julgados procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Apresentadas contrarrazões (ID 44203433), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Sobreveio decisão exarada pelo eminente Relator (ID 44209283), nos seguintes termos, *in verbis*:

DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Regularizada a representação processual dos recorridos, observa-se, na forma da preliminar por estes suscitada, que a ação foi ajuizada, em 2.10.2020, pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TRAMANDAÍ/RS contra o candidato o vereador RICHARD STOLL ZANINI, e os candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA e FLÁVIO CORSO JÚNIOR, mas que a sigla integrava a Coligação Juntos por Tramandaí, com os partidos PV, Cidadania e PSD.

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, determino a intimação do recorrente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre sua ilegitimidade ad causam para o ajuizamento da presente ação contra a candidatura majoritária.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cadastrem-se os advogados.

Publique-se

Em 03.09.2021, foi juntada Certidão de Decurso de Prazo (ID 44779183):

CERTIFICO que, em 02/09/2021, decorreu sem manifestação o prazo da(s) parte(s) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE TRAMANDAÍ/RS, referente ao expediente vinculado ao ID 44359533. DOU FÉ.

Em Porto Alegre, 3 de setembro de 2021

Em seguida, foi aberta vista a esta PRE para emissão de parecer (ID 44779933).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 30.06.2021 (ID 44203133, 44203183 e 44203233), ao passo que o recurso foi interposto em 07.07.2021 (ID 44203333), mesma data em que registrada ciência no PJe da ZE. Destarte, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa

A presente AIJE foi deduzida tanto contra candidato à eleição proporcional quanto em relação a candidatos à eleição majoritária no município de Tramandaí. A ação, contudo, foi proposta, isoladamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PV, Cidadania e PSD, na coligação denominada Juntos por Tramandaí, cujo registro do DRAP (RCand 0600114-56.2020.6.21.0110) foi deferido em 06.10.2020, decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido investigante para propor ação em relação à eleição majoritária, vez que estava coligado, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação em relação aos pedidos de cassação do diploma dos investigados LUIZ CARLOS GAUTO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Em relação aos ilícitos envolvendo o candidato investigado RICHARD STOLL ZANINI, por estarem relacionados às eleições proporcionais, encontra-se legitimado o MDB para a propositura da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, remanesce a apuração do abuso de poder político e conduta vedada supostamente praticados por LUIZ CARLOS GAUTO, na condição de Prefeito Municipal à época, em favor do aludido candidato a vereador.

II.III - Mérito Recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em suposto abuso do poder político e utilização da máquina administrativa da Prefeitura de Tramandaí (conduta vedada).

Segundo afirmado na inicial, o investigado RICHARD STOLL ZANINI pediu exoneração do cargo de Assessor do Secretário de Saúde do Município de Tramandaí/RS, para cumprir a desincompatibilização eleitoral. Ocorre que, para preencher a vaga, o Prefeito de Tramandaí LUIZ GAUTO nomeou Mariana Stoll Zanini, irmã de RICHARD, que, mesmo depois de exonerado do cargo, exerceu suas antigas funções em duas ocasiões, com fins eleitorais, quais sejam: (i) colocou-se à disposição para intermediar contato de uma pessoa com uma enfermeira; (ii) em um grupo de WhatsApp denominado “Saúde Transporte”, perguntou se alguém do grupo poderia auxiliar no transporte de uma paciente que estava com alta que iria para Porto Alegre.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido, dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do abuso de poder político ou de autoridade, Rodrigo López Zilio leciona que¹:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o *abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o *abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura,*

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo, se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante às condutas vedadas ao agente público, a utilização de servidores, bens e serviços da administração pública em prol de candidatos encontra proibição no art. 73, incs. I a III, da Lei das Eleições.

Assentadas tais premissas, passa-se ao exame do **caso concreto**.

1º Fato

No corpo da inicial, foi trazido, como comprovação das alegações, *prints* de mensagens eletrônicas trocadas entre RICHARD STOLL, Beto Dutra Montador de Móveis e Juliana Anna Laura, sem, contudo, **possuir qualquer indicação da data**.

Desse modo, fica impossível afirmar que a mensagem do investigado RICHARD para Beto Dutra (*“Bom dia ... o senhor chegou a passar a situação para a secretária de saúde? Vou entrar em contato com a enfermeira se puder passar teu contato via Messenger para resolver seu caso”*) (fl. 4 da inicial) foi postada no período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale destacar que não há referência expressa à candidatura nas mensagens trazidas na inicial. Há apenas uma referência, feita por Beto Dutra Montador de Móveis, no sentido de que RICHARD é o único que trabalha na Prefeitura pela saúde, e que todas as vezes que se precisou de algo ele resolveu. É o tipo de afirmação que se costuma ver no período eleitoral, porém traz apenas um indício, uma possibilidade, mas não a certeza quanto à data em que foram postadas as mensagens.

Assim, podendo se tratar de mensagens trocadas quando RICHARD ainda se encontrava no exercício do cargo público, existe dúvida razoável que favorece o investigado, conforme entendeu o Juízo *a quo* na sentença.

Dentro desse contexto, entendemos que não procede a tese do investigador de que RICHARD “ *já exonerado de suas funções, para poder concorrer às próximas eleições municipais, tomou conhecimento de um desabafo do cidadão nas redes sociais facebook e prontamente aproveitou da situação junto ao poder público - Secretaria da Saúde - para obter vantagem eleitoral (...).*”.

2º Fato

No corpo da inicial foi trazido, como comprovação das alegações, *prints* de mensagens eletrônicas trocadas em um grupo de whatsapp denominado “Saúde Transporte” no dia **09.09.2020**.

De acordo com as imagens, “Richard Saúde” postou às 11:30 uma foto e em seguida escreveu duas mensagens: “Temos essa alta na upa” e “Alguém pode ajudar”. Marcio Motorista escreveu às 11:31: “Estou indo a Poa.” (fl. 6 da inicial).

Acerca das referidas mensagens, o investigador alegou na inicial que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta conversa no whatsapp foi feita no grupo dos motoristas da Secretaria da Saúde, do qual ainda fazia parte, mesmo tendo pedido exoneração do cargo para concorrer.

Destaca-se que o demandado somente saiu deste grupo de whatsapp após reclamação de colegas que ele estava se utilizando do grupo para fins políticos.

Ocorre que o investigador não apresentou uma única prova para corroborar sua alegação de que o tal grupo “Saúde Transporte” encontra-se vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Tramandaí e que RICHARD saiu do grupo após reclamações dos colegas no sentido de que estaria sendo utilizado para finalidade eleitoral. Nesse sentido, não foi arrolada qualquer testemunha, tampouco juntados outros documentos.

Ademais, o aludido print foi impugnado na contestação, pois qualquer um poderia ter colocado o nome “Richard Saúde” em um celular e se manifestado no aludido grupo.

De fato, nos presentes autos, além de não haver prova de que o print é de um grupo oficial de whatsapp da Secretaria Municipal de Saúde de Tramandaí, também não há prova de que as mensagens encaminhadas por “Richard Saúde” foram encaminhadas pelo investigado, vez que não há identificação do celular respectivo, e a autoria foi negada na contestação.

Destarte, não há comprovação da prática dos supostos ilícitos eleitorais por parte de RICHARD.

Quanto à nomeação da irmã de RICHARD para o cargo em comissão ocupado pelo mesmo, ato de responsabilidade do Prefeito de Tramandaí LUIZ GAUTO, na ausência de fatos concretos que demonstrassem que tal procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trouxe qualquer benefício para o candidato a vereador, não há qualquer ilícito eleitoral.

Desse modo, forçoso reconhecer que não há prova robusta do alegado abuso de poder político ou utilização da máquina pública (conduta vedada) em favor do candidato RICHARD STOLL ZANINI.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e plenamente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo: a) **conhecimento** do recurso; b) pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ausência de condição da ação em relação aos pedidos de cassação do diploma dos candidatos investigados LUIZ CARLOS GAUTO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC; c) **desprovemento** do recurso em relação aos pedidos deduzidos contra o investigado RICHARD STOLL ZANINI, na condição de candidato, e contra o investigado LUIZ CARLOS GAUTO, na condição de suposto responsável pelo abuso de poder político em benefício daquele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL